



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 236/2024 LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2021-FMAS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento do Contrato de Locação Nº 030/2021 cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento do CEAMCA.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência, em razão da necessidade de continuidade da locação, tendo em vista ainda o fato de que o imóvel continua atendendo aos anseios da Administração Pública, possui estrutura adequada ao objeto da locação e encontra-se com preço compatível com o mercado.

Destaco que consta dos autos documento de solicitação, laudo de avaliação locativa, dotação orçamentária, autorização e justificativa do ordenador, minuta do aditivo, dentre outros.

Na oportunidade identificou-se que a Certidão Negativa de Débito de Imóvel encontra-se vencida.

Frise-se que se trata do 3º **Termo aditivo** ao contrato mencionado

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência por um período de 06 (seis) meses.

O Contrato 012/2021/FMAS sobre a possibilidade de prorrogação dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 – A locação será celebrada pelo prazo certo e determinado de 12 (doze) meses, a contar de 26/10/2021 a 26/10/2022, podendo ser prorrogado conforme art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, enquanto quaisquer das partes não tomar a iniciativa de rescindi-lo, o que só poderá ser feito mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias, sempre que tal rescisão não traga prejuízo ao LOCATÁRIO.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

De forma objetiva, depreende-se dos autos que:

- a) Consta na CLÁUSULA TERCEIRA a possibilidade de prorrogação dos contratos;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no protocolo de solicitação, o qual justifica a necessidade de prorrogação da contratação;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa para prorrogação do contrato, mantidas as condições estabelecidas no contrato;

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Acerca da minuta do termo aditivo, observa-se que preenche os requisitos legais esculpidos na Lei 8.666/93.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar, com o exame prévio dos documentos apresentados, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 012/2021-FMAS**, desde que haja a atualização da Certidão Negativa de Débito de Imóvel que se encontra vencida, assim como a devida comprovação da regularidade relativa aos tributos federais, por todos os motivos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 24 de outubro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica